



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 01ª VARA
DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO
PARANÁ**

Autos nº. 0006015-27.2016.8.16.0026

**ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A. E OUTRAS - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (doravante **RECUPERANDAS**), já devidamente
qualificadas nos autos em epígrafe, de Ação de Recuperação Judicial, respeitosamente,
vêm à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos seus advogados adiante
assinados, em complementação ao petitório de mov. 3988.1, requerer a juntada da
cópia da proposta de transação tributária oferecida ao erário, para fins de equalização
dos seus débitos tributários.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Curitiba, 11 de maio de 2020.

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO
OAB/PR 30.591

RODRIGO JOÃO GIARETON
OAB/PR 85.758

41 3232.8862
www.nga.adv.br

R. Castro, 42 - 2º Andar | Água Verde | Curitiba-PR 80.620-300



**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PROCURADOR (A) CHEFE DA
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CURITIBA**

**ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 75.806.000/0001-82, sediada na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo, Paraná, neste ato representada por seu administrador Sr. Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo - PR;

**PORCELANA SCHMIDT S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 85.459.691/0001-49, sediada na Avenida Porcelana, nº 621-A, Itaqui, Campo Largo, Paraná, neste ato representada por seu administrador Sr. Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo - PR;

**PONDEROSA - ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E
COMÉRCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 75.028.308/0001-44, sediada na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo, Paraná, neste ato representada por seu administrador Sr. Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo - PR;

**SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de



direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 00.844.239/0001-48, sediada na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo, Paraná, neste ato representada por seu administrador Sr. Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo - PR;

MAUÁ - ADMINISTRADORA DE BENS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.444.927/0001-25, sediada na Avenida Capitão João, nº 1815, Vila Vitória, Mauá, São Paulo, neste ato representada por seu administrador Sr. Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo - PR;

CL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.215.861/0001-00, sediada na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo, Paraná, neste ato representada por seu administrador Sr. Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo - PR;

POMERANIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 15.057.080/0001-99, sediada na Rua Luiz Abry, nº 849, Centro, Pomerode, Santa Catarina, neste ato representada por seu administrador Sr. Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo - PR;



CERAMINA INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO

LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 75.027.615/0001-00, sediada na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo, Paraná, neste ato representada por seu administrador Sr. Nelson Luiz Vieira de Moares Lara, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.973.140-0/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 997760148-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Silvino Canuto de Abreu, 386, apto. 91, Jardim Aeroporto, São Paulo, Estado de São Paulo

REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA. -

EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 75.029.249/0001-29, sediada na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo, neste ato representada por seu administrador Sr. Nelson Luiz Vieira de Moares Lara, brasileiro, divorciado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº 5.973.140-0/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 997760148-87, residente e domiciliado na Rua Dr. Silvino Canuto de Abreu, 386, apto. 91, Jardim Aeroporto, São Paulo, Estado de São Paulo

TBW - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 14.215.907/0001-82, sediada na Avenida Porcelana, nº 621, Itaqui, Campo Largo, Paraná, neste ato representada por seu administrador Sr. Artur Kurt Kramer, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 176.147-1, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 165.600.519-00, residente e domiciliado na Rua Centenário, nº 2847, Campo Largo - PR;

todas com atuação conjunto na forma de Grupo Econômico em processo de recuperação judicial, respeitosamente, vêm perante Vossa Excelência, por meio de seus procuradores *in fine* assinados, em atenção à Portaria n. 2.382.2021 da PGFN, e à Lei 10.522.2002, apresentar

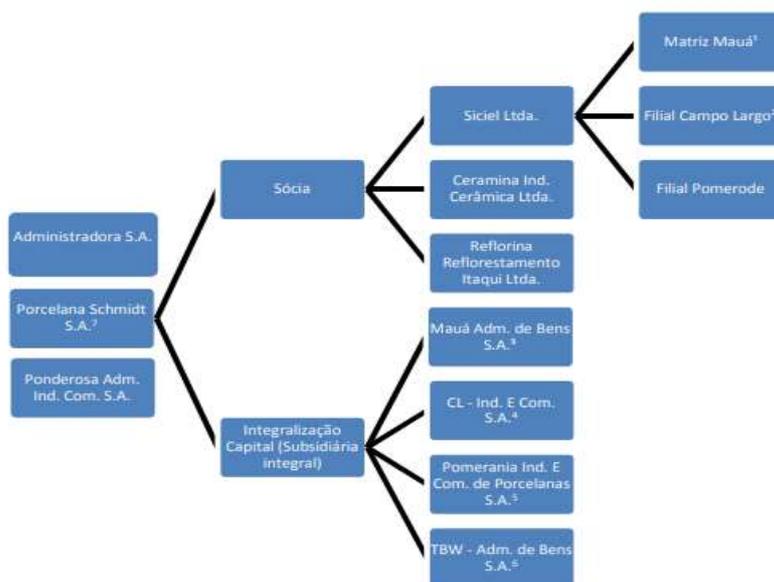


PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, consoante razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DO GRUPO ECONÔMICO E DO ESTÁGIO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. De início, insta salientar que as empresas em questão consubstanciam um grupo econômico, doravante denominado **GRUPO SCHMIDT**, cuja organização societária se vislumbra do organograma seguinte:



2. Diante da crise financeira que assolou o Brasil nos idos de 2015 e 2016, e sobretudo o mercado de porcelanas finas de louça, em 24.05.2016, as Requerentes ajuizaram pedido de recuperação judicial, sendo deferido o seu processamento pelo Juízo da Vara Cível de Campo Largo em 14.06.2016.¹

3. Após a remessa dos autos à Vara especializada após Portaria Proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, atualmente, o

¹ Doc. 10. Decisão deferimento Processamento RJ SCHMIDT.



processo de recuperação judicial das Requerentes encontra-se em trâmite perante a 01ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba - Paraná.

4. O processo de recuperação judicial das empresas Requerentes aguarda a votação do plano de recuperação judicial apresentado, tendo a continuação da Assembleia Geral de Credores prevista para o dia 12 de maio de 2021.

II. DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E DA CRISE ECONÔMICA-FINANCEIRA MUNDIAL EM RAZÃO DA DEFLAGRAÇÃO DA COVID-19

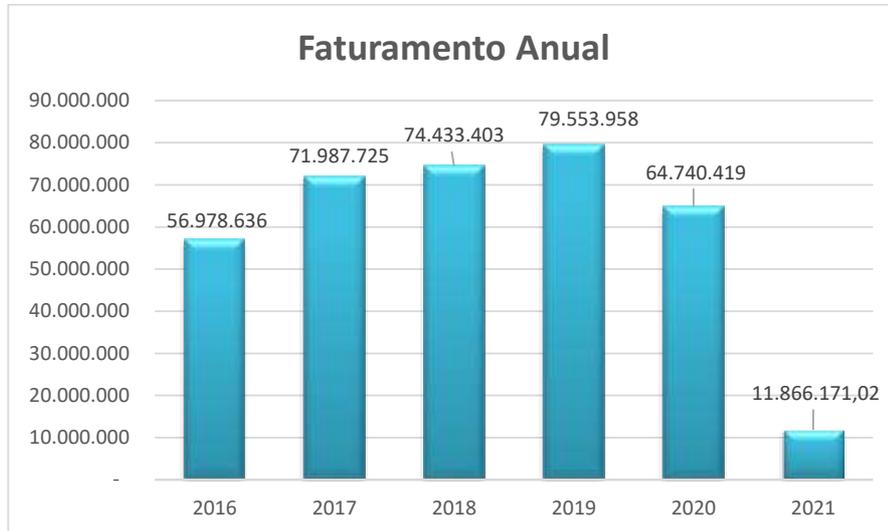
5. Atualmente, as empresas do grupo econômico exercem as suas atividades, basicamente, em duas plantas fabris, lotadas nos municípios de Campo Largo - Paraná e Pomerode - Santa Catarina, contando, em fevereiro de 2021, com 625 (seiscentos e vinte e cinco) colaboradores.

6. É notória a importância do Grupo Schmidt em ambas as cidades, eis que, para além das famílias que dependem diretamente da continuação das suas atividades, as empresas são responsáveis pela geração de riquezas e tributos, e mais que isso, da própria criação de fluxo de turistas, que jamais abandonam a qualidade dos produtos produzidos pelas Requerentes.

7. Fato é que o atual cenário dos tributos devidos pelo grupo são fruto das gestões anteriores, cujos efeitos resplandecem nos dias de hoje.

8. Com efeito, a atual gestão da empresa, encontra-se praticamente há cerca de 05 (cinco) anos, sendo responsável pela reorganização estrutural e comercial do grupo econômico, cujos reflexos podem ser vistos desde o ingresso do pedido de recuperação judicial, ocorrido em 24.04.2015, ante ao notório crescimento dos faturamentos, senão vejamos:





8. Cabe salientar que os faturamentos vinham em crescente até a deflagração da pandemia da COVID-19, e que, mesmo com as inúmeras restrições impostas pelas autoridades e com a paralisação das atividades entre os meses de abril a junho, ainda assim houve um faturamento expressivo no ano de 2020; o que comprova, pois, que o processo de reorganização e as estratégias delineadas vêm obtendo sucesso.

9. Assim, com o avanço da vacinação da população brasileira, espera-se o arrefecimento da disseminação do coronavírus e, com isso, a retomada do consumo e crescimento econômico do país, o que, certamente, refletirá no aumento do faturamento das Requerentes, as quais, infelizmente, estão sendo afetadas de sobremaneira, visto que grande parte dos seus clientes são atrelados ao ramo turístico e hoteleiro - um dos nichos de mercado mais afetados com a crise financeira ora enfrentada.

10. Por isso, em mais absoluta boa-fé, as Requerentes apresentarão a conseguinte proposta de transação tributária para fins de equalização do seu passivo, sem perder de vista, porém, as suas condições de adimplemento; visto de que de nada adianta o oferecimento de proposta que



venha a fugir do orçamento mensal das empresas, e implique em ulterior impossibilidade de cumprimento.

III. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DO MECANISMO DE PROTEÇÃO DO FISCO

11. Cumpre salientar que, muito embora os débitos tributários das Requerentes sejam elevados, estes são consequência de um longínquo lapso temporal que remonta ao passado remoto, e não presente das Requerentes. Ou seja, as empresas em recuperação carregam consigo as consequências das gestões anteriores.

13. Com efeito, em absoluta boa-fé, antes mesmo da apresentação da proposta de transação tributária ora apresentada, no plano de recuperação judicial apresentado, as Requerentes já previram mecanismos para equalização do passivo tributário, destaque-se:

12.1. Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, os respectivos **Créditos** devidos pelo **GRUPO SCHMIDT**, para fins de reestruturação da atividade empresarial, foram considerados quando das definições estratégicas, projeções econômicas e fluxo de caixa.

12.2. Os **Créditos Tributários** serão adimplidos da seguinte maneira:

i. Eventual saldo remanescente da alienação da **UPI CAMPO LARGO** e dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, na forma disposta no **Capítulo IV**;

ii. Mediante a venda do bem denominado **PARQUE DE PARANAGUÁ/PR**, imóvel inserido dentro da relação **IMÓVEIS SCHMIDT**, com a devida **Autorização Judicial**, cuja avaliação está estimada em **R\$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais)**, e que, desde logo, está sendo destacado pelo **GRUPO SCHMIDT** para essa finalidade;

iii. Além dos bens descritos no item "ii", será viabilizada pelo **GRUPO SCHMIDT** a avaliação econômica dos ativos de **Crédito de Carbono** que integram o bem denominado **PARQUE DE PARANAGUÁ/PR**, ativos estes que, igualmente, serão exclusivamente destinados ao pagamento dos **Créditos Tributários**, na forma desta seção, observando-se, igualmente, a devida **Autorização Judicial**.



14. Não obstante a isso, muito embora os créditos tributários não se sujeitem aos efeitos da recuperação judicial, o plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores previu, em seu bojo, mecanismo de proteção ao fisco, de forma a resguardar o recebimento de tais créditos acaso haja a alienação de ativos das Requerentes, impondo a cogente observação da ordem de pagamento insculpida no artigo 83º da LREF.

15. Trocando em miúdos, o produto da alienação de quaisquer bens que compõem o ativo das Recuperandas, tanto daqueles que tenham sua alienação prevista, como daqueles bens futuros que vierem a se tornar disponíveis para esse fim, ou estrategicamente tenham esse direcionamento, deverão obedecer a ordem legal do artigo 83 da LRF, de tal maneira que o pagamento dos credores subsequentes aos créditos tributários com o produto das alienações somente poderá ocorrer mediante a apresentação das CND's, ao Juízo recuperacional, conforme se atesta do Capítulo 12, itens 12.4 e 12.4.2 do plano de recuperação judicial:

12.4. Ainda que os **Créditos Tributários** não estejam submetidos ao efeito do **Plano**, o pagamento dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano** com o produto da alienação da **UPI CAMPO LARGO** e dos **IMÓVEIS SCHMIDT**, caso venha a ser deferida a devida **Autorização Judicial**, deverá observar a ordem legal do art. 83 da LFR, de forma que o pagamento dos **Credores** subsequentes aos **Créditos Tributários** com o produto da alienação desses bens somente poderão ocorrer mediante a apresentação das respectivas **Certidões Negativas ou Positivas com efeito Negativo**, ao Juízo da Recuperação Judicial.

12.4.2. Obriga-se o **GRUPO SCHMIDT** a observar essa mesma limitação de pagamentos dos **Credores Sujeitos ou Não ao Plano**, nos termos da ordem legal do art. 83 da LFR, na hipótese da alienação de outros bens do ativo que vierem a se tornar disponíveis para esse fim, ou estrategicamente tenham esse direcionamento, de forma que o pagamento dos **Credores** subsequentes aos **Créditos Tributários** com o produto da alienação desses bens somente poderão ocorrer mediante a apresentação das respectivas **Certidões Negativas ou Positivas com efeito Negativo**, ao Juízo da Recuperação Judicial.



16. Dessa forma, e desde logo, as Requerentes demonstram a sua boa-fé e, sobretudo, a intenção de equalizar o passivo tributário dentro das condições econômicas e financeiras que se apresentam no presente interregno, cuja perspectiva de melhora depende da estabilização da economia e do cessar da pandemia, em razão das incertezas e inúmeras interrupções de suas atividades, que impactam significativamente na aquisição dos produtos do grupo pelos consumidores finais.

IV. DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA PORTARIA 2.382/2021 e LEI DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA 10.522/2002

17. Nos termos do artigo 14º e 15º da Portaria 2.382/2021, da PGFN, para fins de requisição de transação tributária das empresas em recuperação judicial, o pedido deve ser instruído com os seguintes documentos, senão vejamos.

Do requerimento para negociação de débitos relativos a contribuintes em processo de recuperação judicial

Art. 14. O requerimento para utilização dos instrumentos de negociação de débitos de que trata esta Portaria será apresentado exclusivamente por meio do portal REGULARIZE da PGFN e deverá ser instruído com:

I - se deferido o processamento da recuperação judicial:

- a) cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada e demais documentos de que trata o art. 51 da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#);
- b) valor total dos débitos sujeitos à recuperação judicial;
- c) valor total dos débitos não sujeitos à recuperação judicial;
- d) documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso;
- e) no caso de administrador judicial pessoa jurídica, o termo de compromisso de que trata o art. 33 da [Lei n. 11.101, de 2005](#); e
- f) cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial;



(....)

Parágrafo único. Ressalvada a possibilidade de celebração de Negócio Jurídico Processual, na hipótese de o sujeito passivo optar pela inclusão, nos instrumentos de negociação de que trata esta Portaria, de débitos que se encontrem sob discussão judicial, submetidos ou não a causa legal de suspensão de exigibilidade, deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial e, cumulativamente, que renunciou às alegações de direito sobre as quais se fundam a discussão judicial.

Art. 15. O requerimento deverá ser acompanhado de termo de compromisso, firmado pelo sujeito passivo, assumindo as obrigações de que trata o art. 5º desta Portaria.

18. Isto posto, informa-se que os documentos supramencionados se encontram anexos, estando o presente requerimento devidamente instruído, portanto, motivo pelo qual requer Vossa Senhoria se digne-se a recebê-lo.

V. DA PROPOSTA DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA

19. Basicamente, a proposta de transação que ora será formulada pelas Requerentes leva em consideração as seguintes premissas:

(i) Pagamento do Passivo Sujeito à Recuperação Judicial, cujo adimplemento se dará nas conformidades do plano de recuperação judicial;

(ii) Pagamento do Passivo não sujeito à recuperação judicial, dentre eles, os débitos tributários e outros débitos extraconcursais porventura existentes;



(iii) Capacidade de fluxo de caixa do grupo econômico para suportar o pagamento de todos os débitos, sejam submetidos à recuperação judicial, sejam não submetidos à recuperação judicial.

(iv) Deslocamento de ativo mediante dação em pagamento para a União Federal, notadamente do “Parque de Paranaguá”, cujo valor perfaz cerca de R\$ 65.367.400,00, conforme laudo de avaliação extraído judicialmente dos autos n. 0007539-27.2005.8.16.0129.

20. Como é sabido, de fato, as Requerentes buscam o seu soerguimento econômico e financeiro, e por isso, a transação de tributária perpassa pelas premissas acima destacadas.

21. Cabe ressaltar que tais premissas implicam na proposta que será apresentada, visto que, para além dos débitos tributários, o grupo busca equalizar todo o seu passivo, respeitando todas as legislações pertinentes, sem qualquer concessão de benefício para determinado credor, o que não só exige um esforço por parte das Requerentes, mas de todos os credores sujeitos ou não a recuperação judicial – como é o caso do erário.

PASSIVO GRUPO SCHMIDT	VALORES
PASSIVO RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 71.210.683,50
PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	R\$ 1.220.886.598,58
VALOR TOTAL:	R\$ 1.292.096.282,08

PASSIVO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VALORES
---	----------------



IMPOSTOS FEDERAIS	R\$ 935.623.317,72
IMPOSTOS ESTADUAIS	R\$ 285.028.937,69
IMPOSTOS MUNICIPAIS ²	-
PASSIVO EXTRACONCURSAL	R\$ 233.343,17
VALOR TOTAL:	R\$ 1.220.886.598,58

22. Insta ressaltar que em relação aos valores não sujeitos à recuperação judicial, estes consistem, basicamente, nos débitos tributários; isso porque, as empresas vêm adimplindo todas as obrigações pós recuperação judicial.

23. Em relação aos fornecedores, elenca-se valores em aberto que, em verdade, ainda não foram adimplidos dada a existência de prazo para pagamento quando do levantamento, ou seja, tais valores serão adimplidos pela empresa dentro do prazo concedido pelos fornecedores.

24. Em relação às obrigações trabalhistas não sujeitas à recuperação judicial, as empresas vêm honrando com todos os pagamentos; sendo certo que no que tange às reclamações trabalhistas, em sua maioria, os próprios trabalhadores apresentam habilitação de crédito no processo recuperacional, vindo a se submeter aos efeitos do plano de recuperação judicial.

25. Assim, como dito alhures, o passivo não sujeito à recuperação judicial concentra-se em débitos tributários.

26. Com efeito, dispõe o artigo 10-C da Lei 10.522/2002 que:

Art. 10-C. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. 10-A desta Lei e às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal porventura aplicáveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no [art. 57 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos

² Está sendo efetuado o levantamento dos débitos tributários municipais.



termos da [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#), observado que: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

I - o prazo máximo para quitação será de até 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no [§ 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

II - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento); [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

III - a apresentação de proposta ou a análise de proposta de transação formulada pelo devedor caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em atos regulamentares, de forma motivada, observados o interesse público e os princípios da isonomia, da capacidade contributiva, da transparência, da moralidade, da livre concorrência, da preservação da atividade empresarial, da razoável duração dos processos e da eficiência, e utilizados como parâmetros, entre outros: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

a) a recuperabilidade do crédito, inclusive considerando eventual prognóstico em caso de falência; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

b) a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do sujeito passivo; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

c) o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

IV - a cópia integral do processo administrativo de análise da proposta de transação, ainda que esta tenha sido rejeitada, será encaminhada ao juízo da recuperação judicial; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

V - os seguintes compromissos adicionais serão exigidos do proponente, sem prejuízo do disposto no [art. 3º da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#):

a) fornecer à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional informações bancárias e empresariais, incluídas aquelas sobre extratos de fundos ou aplicações financeiras e sobre eventual comprometimento de recebíveis e demais ativos futuros; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

b) manter regularidade fiscal perante a União; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

c) manter o Certificado de Regularidade do FGTS; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

d) demonstrar a ausência de prejuízo decorrente do cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante; [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)



VI - a apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

VII - a rescisão da transação por inadimplemento de parcelas somente ocorrerá nas seguintes hipóteses: [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

a) falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas; e [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

b) falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** deste artigo poderá ser ampliado em até 12 (doze) meses adicionais quando constatado que o devedor em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos créditos de qualquer natureza das autarquias e das fundações públicas federais. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 3º Na hipótese de os créditos referidos no § 2º deste artigo consistirem em multa decorrente do exercício de poder de polícia, não será aplicável o disposto no [inciso I do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#). [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, por lei de iniciativa própria, autorizar que o disposto neste artigo seja aplicado a seus créditos.

27. Na mesma toada, dispõe o artigo 21º da Portaria n. 2.382/2021, da Procuradoria da Fazenda Nacional, que:

Art. 21. Alternativamente aos parcelamentos descritos nos 18 e 19 desta Portaria, às demais modalidades de parcelamento instituídas por lei federal e às modalidades de transação por adesão eventualmente disponíveis, o empresário ou a sociedade empresária que tiver o processamento da recuperação judicial deferido poderá, até o momento referido no art. 57 da [Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005](#), submeter à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proposta de transação relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União, nos termos da [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#), observado que:

I - o limite máximo para reduções será de até 70% (setenta por cento);

II - o prazo máximo para quitação será de:

a) até 145 (cento e quarenta e cinco) meses na hipótese de empresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte e, quando passíveis de recuperação judicial, as Santas Casas de Misericórdia, as



instituições de ensino, as sociedades cooperativas e as demais organizações da sociedade civil de que trata a [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#);

b) até 132 (cento e trinta e dois) meses quando constatado que o contribuinte em recuperação judicial desenvolve projetos sociais, nos termos da regulamentação a que se refere a [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#);

c) até 120 (cento e vinte meses) nos demais casos.

§ 1º Para fins de mensuração do percentual de redução de que trata o inciso I do caput deste artigo, deverão ser observados, isolada ou cumulativamente, os seguintes parâmetros:

I - o tempo em cobrança;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos inscritos;

III - a existência de parcelamentos ativos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos inscritos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial;

VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do contribuinte em recuperação judicial;

IX - a recuperabilidade dos créditos, inclusive considerando o impacto na capacidade de geração de resultados decorrente da crise econômico-financeira que ensejou o pedido de recuperação judicial bem como o prognóstico em caso de eventual falência;

X - a proporção entre o passivo fiscal e o restante das dívidas do contribuinte em recuperação judicial;

XI - o porte e a quantidade de vínculos empregatícios mantidos pela pessoa jurídica.

§ 2º A situação econômica dos contribuintes em recuperação judicial será mensurada a partir da verificação das informações cadastrais, patrimoniais ou econômico-fiscais prestadas por eles ou por terceiros à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou aos demais órgãos da Administração Pública.

§ 3º A capacidade de pagamento decorre da situação econômica e será calculada de forma a estimar se o contribuinte em recuperação judicial possui condições para efetuar o pagamento integral dos débitos inscritos em dívida ativa da União, no prazo de 5 (cinco) anos, sem descontos.

§ 4º Considera-se impacto na capacidade de geração de resultados:

I - no caso de contribuinte cuja recuperação judicial tenha sido deferida até 31 de dezembro de 2020, a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta mensal de 2020 em relação à soma da receita bruta mensal de 2019, apurada na forma do art. 12 do [Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#);

II - nos demais casos, a redução, em qualquer percentual, da soma da receita bruta do primeiro ao décimo segundo mês em relação à soma



da receita bruta do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês que antecedeu o pedido de recuperação judicial, todas apuradas na forma do art. 12 do [Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

§ 5º A apresentação da proposta de transação suspenderá o andamento das execuções fiscais, salvo oposição justificada por parte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a ser apreciada pelo respectivo juízo.

§ 6º Fica permitido aos atuais contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação desta Portaria, apresentar a respectiva proposta de transação posteriormente à concessão da recuperação judicial, desde que:

I - as demais disposições desta Portaria sejam observadas; e

II - o processo de recuperação judicial ainda não tenha sido encerrado.

§ 7º Fica permitido aos contribuintes em recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da entrada em vigor da [Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020](#), solicitar a repactuação do acordo de transação resolutive de litígio formalizado anteriormente, desde que atendidos os demais requisitos e condições exigidos na [Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020](#), e na respectiva regulamentação.

28. Reitere-se, mais uma vez, que a proposta ora apresentada pelas Requerentes se vincula à capacidade de disponibilização de fluxo de caixa para o pagamento do passivo tributário, sem perder de vista todos os níveis federativos, ou seja, o erário federal, estadual e municipal:

(a) REDUÇÃO DE 70% DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

(b) PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS AO ERÁRIO MEDIANTE DESLOCAMENTO DE 1% DO FATURAMENTO MENSAL OBTIDO PELAS EMPRESAS DO GRUPO ECONÔMICO ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL, de modo escalonado entre o erário federal, estadual e municipal:

ERÁRIO	PORCENTAGEM
UNIÃO FEDERAL	0,4%
ESTADO DE SÃO PAULO	0,1%
ESTADO DO PARANÁ	0,1%
ESTADO DE SANTA CATARINA	0,1%



MUNICÍPIO DE MAUÁ - SP	0,1%
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO - PR	0,1%
MUNICÍPIO DE POMERODE - SC	0,1%

**(c) DESLOCAMENTO DO IMÓVEL DENOMINADO
PARQUE DE PARANAGUÁ MEDIANTE DAÇÃO EM
PAGAMENTO PARA UNIÃO FEDERAL**

29. Assim como os demais credores afetos à recuperação judicial, faz-se necessário que o presente erário se compadeça com a situação econômica e financeira das Requerentes, que, repise-se, são empregam atualmente 625 (seiscentos e vinte e cinco) colaboradores.

30. Não se trata meramente do erário, e sim, de toda a cadeia que gira em torno do grupo econômico. Todos, sem exceção, em maior ou menor escala, serão afetados caso não façam algum sacrifício em detrimento da coletividade de credores.

31. As Requerentes, em boa-fé, buscam e esperam que a presente proposto de transação tributária seja aceita, para que possam iniciar a equalização dos débitos tributários em consonância com o passivo sujeito ao processo de recuperação judicial e, com isso, honrar com todos os compromissos ora assumidos, de modo a lograr êxito no seu soerguimento, com a manutenção de empregos, geração de riquezas e tributos, e cumprimento da sua função social nas comunidades em que se encontra alocadas as plantas fabris.

VI. DOS REQUERIMENTOS

32. Diante do exposto, requer-se o recebimento e deferimento da presente proposta de transação tributária apresentada pelas Requerentes, e,



ao final, a oportuna assinatura de Termo de Transação Tributária entre as partes, referentes aos créditos tributários devidos ao ente em questão.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 07 de maio de 2021.

ADMINISTRADORA SCHMIDT S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PORCELANA SCHMIDT S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PONDEROSA - ADMINISTRAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SCHMIDT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MAUÁ - ADMINISTRADORA DE BENS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

POMERANIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CERAMINA INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REFLORITA REFLORESTAMENTO ITAQUI LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TBW - ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

01	Atos Constitutivos
02	Petição Inicial Recuperação Judicial GRUPO SCHMIDT
03	Decisão Deferimento Processamento Recuperação judicial
04	Termo de Compromisso Administradora Judicial
05	Plano de Recuperação Judicial em votação
06	Quadro Geral de Credores/Débitos Sujeitos à Recuperação Judicial
07	Débitos Não Sujeitos à Recuperação judicial
08	Termos de Compromissos
09	Laudo Avaliação PARQUE PARANAGUÁ autos n. 0007539-27.2005.8.16.0129.
10	Fluxo de Caixa Pagamento Passivo SCHMIDT

